



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944549/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.297 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO COM ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte decorre de débito de estimativa confessado por meio de declaração de compensação, esta deve ser homologada, conforme entendimento consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.294, de 17 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.932371/2017-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declaração de Compensação - PER/DCOMP relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ, composto de retenções na fonte e estimativas compensadas.

O despacho decisório não reconheceu direito creditório em favor da recorrente, por falta de confirmação de parte das estimativas compensadas, relativas a declarações de compensação não homologadas ou parcialmente homologadas.

Assim, a declaração de compensação não foi homologada, e no lugar do direito creditório buscado pela recorrente, apurou-se imposto a pagar.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, que não poderia haver exigência do tributo pela via do despacho decisório, instrumento que entende inábil para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN. Pugnou pela nulidade do despacho decisório ao argumento de que faltaria uma descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentaram a não homologação das compensações realizadas, o que importaria em violação aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e por cerceamento do direito de defesa, conforme o inciso LV do art. 5º da CF/88.

Defendeu que as estimativas compensadas de IRPJ devem compor seu saldo negativo, independentemente de homologação “já que nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMP's apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos”. Afirmou que nos termos dos artigos 156, inciso II, 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, 108, do Decreto nº 7.574/2011; e 66, da IN/RFB nº 1.717/2017, até que haja análise definitiva da compensação declarada, o crédito tributário estaria extinto.

Declarou que nos termos dos artigos 151, inciso III, do CTN, a discussão administrativa sobre a compensação suspende a exigibilidade dos débitos que foram compensados, e que por essa razão as compensações de estimativa mensal de IRPJ ainda não analisadas não poderiam ser desconsideradas. Destacou que as parcelas não confirmadas dizem respeito a PER/DCOMP pendentes de julgamento.

Por fim, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da manifestação de inconformidade; a realização de prova pericial; o sobrestamento do presente feito; a declaração de nulidade do despacho decisório; a posterior juntada de documentos; o reconhecimento total do crédito tributário e a consequente homologação total da compensação declarada.

O acórdão recorrido inicialmente afastou a preliminar de nulidade, ao argumento de que débito confessado em PER/DCOMP prescinde de lançamento, conforme parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996, e que a matéria se encontra pacificada pelo enunciado da Súmula CARF nº 52: “Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de

Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

Afastou a alegação de nulidade do despacho decisório, pois ali se observa a descrição das parcelas de composição do crédito que restaram não confirmadas, conforme anexo que o acompanha e contém a análise do crédito. Ademais, a contribuinte conseguiu apresentar defesa suficiente e robusta, de modo que não teria havido cerceamento de defesa.

No que diz com o mérito, o acórdão recorrido, em suma, defendeu que não se podem compensar créditos não homologados porquanto ausente a liquidez exigida pelo art. 170 do CTN, ainda que seja possível a cobrança posterior dos valores não homologados. Também pela alegada falta de liquidez, o acórdão afastou alegação de que o débito relativo à estimativa compensada restaria extinto.

Afirmou, ainda, que as decisões do CARF favoráveis à tese da recorrente não vinculam o julgador de piso, o mesmo em relação à Solução de consulta interna COSIT nº 18/2006.

Afastou a alegação de que poderia haver duplicidade de cobrança ao argumento de que bastaria ao contribuinte comunicar o pagamento à RFB de imediato.

A decisão recorrida defende que a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da discussão administrativa apenas impediria a cobrança do próprio débito, mas não a constituição do crédito tributário.

Assim, o acórdão recorrido confirma que existe IRPJ a pagar, e, que não haveria direito creditório a ser reconhecido.

Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrência da apresentação de manifestação de inconformidade, prevista no art. 151, III do CTN, bem como o de sobrestamento foram rejeitados, este por falta de previsão legal para tanto.

Igualmente rejeitado foi o pedido de apresentação posterior de documentos, o que teria amparo no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, ou seja, entendeu que toda prova documental deveria ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, salvo as situações excepcionais previstas nos dispositivos legais mencionados.

Por fim, indeferiu o pedido de perícia, a qual entendeu desnecessária, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o crédito buscado nos autos depende da homologação dos pedidos de compensação, cuja análise resta pendente. Desse modo, a perícia requisitada pela contribuinte seria inócua na solução do caso vertente.

No recurso voluntário, a recorrente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade, tendo acrescido que discorda do argumento de que a Solução de consulta interna nº 18/06 não poderia ser aplicada porque a vinculatividade das soluções de consulta COSIT surgiu apenas em 2014, e que a negativa da RFB de aplicar as próprias normativas não faria qualquer sentido. Que não se pode deixar de considerar que o despacho decisório pretende exigir estimativas mensais quitadas por compensações, que se encontram em discussão em

outros processos administrativos, quando já encerrado o respectivo ano-calendário, o que seria vedado pela Súmula CARF nº 82.

Insurge-se contra a alegação do acórdão de que não haveria duplicidade de cobrança, tendo em vista que o procedimento de compensação do saldo negativo de IRPJ corre em processo administrativo próprio e apartado, e que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, não haverá simples recálculo do saldo negativo do IRPJ.

Defende que até que se analisem os pedidos de compensação, os débitos se consideram extintos, e que o despacho decisório não retira a liquidez e certeza do saldo negativo, o que se verificaria no momento de sua apuração, por ocasião da entrega da DIPJ. Reitera que não pode haver glosa de saldo negativo apurado enquanto não finalizada a análise de todos os pedidos de compensação.

Descreve cada parcela de estimativa compensada para demonstrar a existência do crédito e reitera a necessidade de que sejam consideradas na composição do saldo negativo do IRPJ enquanto pendentes de análise dos pedidos de compensação, e que no mínimo, se deveria aguardar as decisões naqueles processos. Requer a realização de prova pericial para que inexistam dúvidas quanto à existência dos seus créditos.

Alfim, formula os seguintes pedidos: a) de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; b) seja julgada nula a exigência fiscal em questão por ausência de auto de infração e procedimento válido de apuração; c) de prova pericial contábil e documental; d) de procedência (sic) do Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação declarada; e) sucessivamente, seja sobrestado o feito com a suspensão da exigibilidade do crédito até que se analisem os pedidos de compensação pendentes e f) posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar a improcedência parcial do V. Acórdão recorrido.

Os documentos juntados com o recurso consistem em acórdãos proferidos em outros processos, pagamento de DARF e informações processuais do sistema COMPROT.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da preliminar de nulidade

a) Da alegada necessidade de formalização da cobrança por auto de infração

A recorrente defende em preliminar que haveria nulidade da cobrança do crédito tributário no âmbito do procedimento de compensação, por meio de despacho decisório, pois somente o lançamento poderia formalizar a constituição do crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 142 do CTN e dos arts. 9º a 11 do Decreto nº 70.235/72.

Na hipótese dos autos, além dos pedidos de compensação transmitidos, há DCTF indicando as compensações pretendidas, o que inclusive é expressamente apontado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e nas razões recursais.

Diga-se, por oportuno, que a existência de DCOMP já se revela suficiente a constituir a dívida, conforme o art. 74, § 6º da Lei 9.430/96:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, sem razão a recorrente.

Em reforço, diga-se que, além da existência da DCOMP, há DCTF, que nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, igualmente guarda natureza de confissão de dívida:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Desse modo, havendo crédito tributário a ser cobrado, caso não homologadas as compensações pretendidas pelo contribuinte, a existência de DCOMP e DCTF é suficiente para tanto, nos termos referidos.

Exatamente nesse sentido é o enunciado da Súmula CARF nº 52, corretamente citada no acórdão recorrido:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

3. Do mérito

Das estimativas compensadas

No que diz com as estimativas compensadas, assiste razão à recorrente, cujos argumentos estão alinhados ao entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, segundo qual o débito está extinto em razão da estimativa que passa a compor o saldo negativo do IRPJ, sob condição resolutória, como se infere dos itens abaixo, com destaques meus:

pagamento de estimativa.

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

O entendimento firmado no citado Parecer Normativo ainda esclarece que a confissão em DCTF/DCOMP constitui o crédito tributário, que resta extinto via compensação (nos termos do art. 156, II do CTN). É o que se observa dos itens reproduzidos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

Caso não se reconheça a totalidade dos valores confessados em DCOMP, estes serão objeto de cobrança, nos termos do que prescreve o referido Parecer Normativo, de modo que os interesses fazendários já se encontram protegidos, como se infere dos trechos reproduzidos, com destaques meus:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

O entendimento do referido Parecer Normativo vem sendo aplicado no âmbito do CARE, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10880.949856/2013-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Apr 01 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Numero da decisão: 9101-004.828

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

Assim, o recurso merece provimento.

Destaco que diante do provimento do recurso voluntário, os demais pedidos formulados pela recorrente restam prejudicados.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-005.297 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.944549/2017-50